



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721540/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS NA DIRF E NA DAA.
POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Presumem-se corretos os valores informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf se não forem contestados pelo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 7) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 70 a 77).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 87 a 90) em que se arguiu a nulidade do lançamento, porquanto fundado em informações prestadas por instituições financeiras em Dirf, o

que equivaleria a lançamento baseado em depósitos bancários, que, por sua vez, seria ilegal, uma vez que os depósitos bancários não revelam renda tributável.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente alegou que o lançamento, que teve por base as declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras Banco do Brasil S/A e Justiça Federal de 1º Grau em MG, seria equivalente a um lançamento com base em depósitos bancários, o que não é verdade.

Ocorre que as fontes pagadoras, em cumprimento à obrigação acessória instituída pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf indicando os valores pagos ao contribuinte, que sequer os contestou. Não se trata, pois, de lançamento fundado em depósitos bancários, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não há nenhuma equivalência entre as duas modalidades de lançamento. Enquanto uma se baseia em presunção legal, a outra decorre do mero cruzamento de informações fornecidas em Dirf com aquelas fornecidas pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

A informação prestada pela fonte pagadora em Dirf presume-se correta, cabendo ao beneficiário nela informado contestá-la fundamentadamente. Considerando que o recorrente não contestou os rendimentos tributáveis que as fontes pagadoras informaram ter-lhe pago, não há como prover o recurso.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

